

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO  
ESTADO DO PARANÁ

EXPEDIENTE

11/04/2018

Indicação nº 71 /2018

CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado Sob N° 199  
Em 10 de 04 de 2018  
A: 13:56 hs. Ass: Jussoror.

Súmula: Cumprimento do código de posturas municipal no tocante à proibição de jogar lixo nas ruas.

Senhor Presidente,

Indico ao Prefeito Municipal, a necessidade de cumprimento do artigo 75 a 99 da lei complementar nº 36/2011 ( código de posturas), com relação à proibição de jogar lixo nas ruas.

**Justificativa**

É dever de todos contribuírem ativamente para minimização do lixo nas ruas, porém não é isso que vem acontecendo, muitas pessoas jogam lixo nas calçadas, em frente às casas de outros municípios, causando inúmeros transtornos.

Ocorre que esta infração já está prevista no Código de Posturas Municipal, inclusive com previsão de multa à pessoa que descartou o lixo em local indevido.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 10 de abril de 2018.

Miguel Zahdi Neto  
Vereador

*Lvi complementar 36/2011*

**Art. 73.** São proibidos os espetáculos de animais perigosos, sem as necessárias precauções para a garantia da segurança dos espectadores.

**Art. 74.** A infração aos artigos desta Seção será considerada de natureza grave.

#### **Capítulo IV DA HIGIENE PÚBLICA**

**Art. 75.** É dever de todos os municípios contribuir para a promoção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio urbano e rural e da qualidade ambiental do Município.

**Art. 76.** A limpeza pública será executada pelo Poder Executivo Municipal ou por concessionárias autorizadas nos termos da legislação federal e estadual pertinente à matéria.

**Art. 77.** A fiscalização das condições de higiene tem como objetivo proteger a saúde da população e comprehende basicamente:

I – higiene das vias públicas;

II – limpeza e desobstrução dos cursos de água e valas;

III – higiene dos terrenos e das edificações;

IV – coleta de lixo.

##### **Seção I**

##### **DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS**

**Art. 78.** O serviço de limpeza das vias públicas será executado diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por concessionárias credenciadas.

**Art. 79.** A limpeza do passeio pavimentado ou não, fronteiriço às residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo terreno baldio, será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

**Parágrafo único.** Fica vedado aos estabelecimentos comerciais a colocação de papéis, papelão, plásticos, isopor ou quaisquer outros materiais que sirvam de embalagem de suas mercadorias durante o horário compreendido entre as 8 horas e 18 horas.

**Art. 80.** Com o objetivo de preservação da estética, do asseio, do livre trânsito e da higiene das vias públicas fica proibido:

I – manter terrenos utilizados ou baldios, com detritos ou vegetação indevida;

II – fazer escoar águas utilizadas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas;

III – lançar na rede de drenagem, águas servidas e/ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado por órgão competente municipal, e atender as normas técnicas e legislações pertinentes;

IV – conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais, objetos, produtos em que a sua queda ou derramamento possa resultar em comprometimento à segurança pública, estética e asseio e livre trânsito das vias públicas, bem como a arborização pública;

V – queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;

VI – efetuar a varredura de lixo do interior das calçadas, terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais e veículos para as vias públicas e/ou bocas de lobo;

VII – lavar animais ou veículos em rios, vias, calçadas, praças ou outros locais públicos;

VIII – atirar lixo, detritos, papéis velhos ou outras impurezas através de janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e espaços públicos;

- IX – utilizar janelas, portas, portões, escadas, saliências, terraços, balcões, lixeiras e demais objetos que projetados apresentam perigo aos transeuntes;
- X – reformar, pintar, consertar ou comercializar veículos nas vias e demais espaços públicos;
- XI – depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nas vias e demais espaços públicos;
- XII – impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas e canais das vias públicas desviando ou destruindo tais servidões;
- XIII – comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;
- XIV – alterar a coloração e materiais das calçadas e vias públicas, conforme definido para o local;
- XV – deixar goteiras provenientes de ar-condicionado nas calçadas, vias e espaços público
- Parágrafo único.** No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de qualquer natureza, o Poder Executivo Municipal providenciará a limpeza da referida galeria correndo todo o ônus por conta do proprietário do imóvel.

**Art. 81.** A infração aos artigos desta Seção será considerada de natureza leve.

## **Seção II DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DAS VALAS E VALETAS**

**Art. 82.** É proibido desviar leito de corpos de água, bem como obstruir, de qualquer forma o seu curso, sem consentimento das partes e do Poder Executivo Municipal, respeitadas as legislações pertinentes ao assunto

**Art. 83.** As águas correntes nascidas nos limites de um terreno e que correm por ele, poderão, respeitadas as limitações impostas pela Lei nº 4.771/65 - Código Florestal Brasileiro, ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural, represadas ou obstruídas em prejuízo de vizinhos ou das vias públicas.

**Art. 84.** Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a manter roçadas as testadas correspondentes a seus imóveis, a conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos.

**Art. 85.** É proibido fazer despejos e atirar detritos em quaisquer corpos d'água, canal, lago ou poço.

**Art. 86.** É proibida em todo o território municipal, a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

**Art. 87.** Nos casos de infração aos artigos desta Seção será imposta a multa correspondente à infração de natureza grave.

## **Seção III DA HIGIENE DOS TERRENOS E DAS EDIFICAÇÕES**

**Art. 88.** O proprietário ou ocupante dos terrenos e das edificações é responsável perante o Poder Executivo Municipal, pela conservação, manutenção e asseio da edificação, dos quintais, dos jardins e dos pátios, em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública, devendo obedecer, além das normas previstas nesta Seção, as determinadas pela Vigilância Sanitária.

**Art. 89.** Os terrenos não edificados, localizados em vias públicas, deverão, obrigatoriamente, ser mantidos limpos e drenados, cercados em todas as suas confrontações, com gradil, muros, cercas, desde que não prejudiquem a estética da via pública onde esta localizado o mesmo.

**§ 1º.** Caso não o façam os proprietários serão notificados pelo Poder Executivo Municipal a fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Decorrido o prazo especificado no parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal procederá à limpeza lançando a cobrança dos serviços no cadastro do imóvel.

**Art. 90.** O proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos, fica obrigado à execução de medidas determinadas a sua extinção e/ou remoção, mediante acompanhamento da Vigilância Sanitária nos casos de risco a saúde pública, ou outro órgão que a mesma indicar.

**Art. 91.** O Poder Executivo Municipal poderá declarar insalubre toda edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive, ordenar sua interdição.

**Art. 92.** Os estabelecimentos comerciais destinados a depósito, a compra e a venda de ferros velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas ou outros materiais a serem reutilizados e reciclados, devem ser cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2 (dois) metros, devendo as peças estarem devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

**Parágrafo único -** É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I – expor material nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes, quando construídas no alinhamento predial;

II – manter a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias públicas.

**Art. 93.** Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente à infração de natureza grave.

#### **Seção IV DO LIXO DOMICILIAR NO ESPAÇO PÚBLICO**

**Art. 94.** É dever de todos os municípios contribuir ativamente para a minimização dos resíduos sólidos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação.

**Parágrafo único.** As disposições referentes ao acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de lixo domiciliar no espaço público ficam estabelecidas em conformidade com a legislação específica.

**Art. 95.** É proibida a colocação dos resíduos acondicionados na calçada, no período diurno, com antecedência maior que 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular, ou antes das 18 (dezoito) horas, nas hipóteses em que a coleta seja efetuada no período noturno.

**Art. 96.** O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição da calçada a ele lindeira de forma a conservá-la limpa.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal poderá encarregar-se, subsidiariamente, da realização de tais atividades, no caso de imóveis localizados em vias de grande circulação de pedestres, corredores comerciais, abrigos de ônibus, entre outros, em atendimento ao princípio da proteção à saúde pública e ao direito a uma cidade limpa.

**Art. 97.** Os detritos e resíduos recolhidos pela varredura dos prédios, das calçadas e das vias públicas lindeiras, devem ser acondicionados em recipiente, sendo proibido lançá-los na sarjeta ou no leito da rua.

**Art. 98.** É proibido perturbar, prejudicar ou impedir a execução da varrição e de outros serviços de limpeza pública.

**Art. 99.** Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente à infração de natureza leve.

#### **Capítulo V DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO E PÚBLICO**